

PARECER PRÉVIO TC-062/2015 - PLEI

PROCESSO	- TC-2457/2012
JURISDICIONADO	- PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL	- JOÃO CARLOS COSER
ADVOGADOS	- FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS (OAB/ES Nº 6.381), ALINE DUTRA FARIA (OAB/ES Nº 12.031)

EMENTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL
DE VITÓRIA - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013**, fls. 3520/3542 e os anexos, a PCA foi apresentada tempestivamente nos termos da Resolução TCEES nº 182/2002 e Art. 132, §1º da Lei Orgânica Municipal, como também constatadas a ausência de alguns documentos e algumas inconsistências as quais ensejaram a citação do responsável para apresentação de justificativas e/ou documentos cabíveis.

Através da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 366/2013**, determinei a citação dos Senhores João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto, conforme Termo

de Citação nº 0768 e 769/2013.

Os responsáveis compareceram aos autos às fls.3556/3615 e 3619/3639, apresentando justificativas seguidas de documentos.

Instada a se manifestar a 4^a Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, por meio da sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC298/2013**, fls. 3762/3783, concluiu pela **Rejeição das Contas com recomendação**.

O NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 797/2014**, fls. 3785/3801, concluiu nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES:

3.1 *Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.*

3.2 *Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem a seguinte irregularidade apontada no RTC 55/2013 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 298/2013:*

3.2.1 – *Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas:*

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64.

Agente responsável: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

3.3 *Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:*

3.3.1 *Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor João Carlos Coser, frente à Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.*

3.3.2 *Seja expedida determinação ao atual gestor no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade.*

O Ministério Público Especial de Contas, às fls. 3804/3805, através do Parecer PPJC 681/2014, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que pugnou pela Rejeição das contas do Município de Vitória, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Coser.

É o relatório.

VOTO TC – 2457/2012

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Vitória**, referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto**.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A - Questão de Ordem:

Da Ausência de Responsabilidade de Contador em Processos de Prestação de Contas Anual:

De início destaco que o Sr. Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contador do Município – foi citado para manifestar-se acerca da irregularidade constante do item 3.2.3 do Relatório Técnico Contábil nº 55/2012 que trata de: “Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias”.

Embora a unidade técnica analisando as justificativas e documentos apresentados pelo responsável afastou a irregularidade, necessário se faz uma distinção quanto à competência deste Tribunal de Contas nos processos de Prestação de Contas e de Fiscalização, que em apartada síntese, podemos concluir que nos processos de Prestação de Contas este Tribunal não possui competência judicante e sim peça meramente opinativa que subsidiará a decisão do Poder Legislativo quanto ao julgamento a respeito da aprovação ou rejeição.

Quanto à legitimidade de figurar no polo passivo nos autos de Prestação de Contas, as Constituições Federal e Estadual como também a Lei Orgânica deste Tribunal não deixam margem a outra interpretação imputando a responsabilidade, tão somente ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que, compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa e diante de eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciados em processos de fiscalização.

No que concerne à comprehensibilidade das informações, observa-se que o responsável contábil das entidades públicas é agente capaz de entender, descrever, compor dados e gerar informações sobre os fenômenos contábeis e financeiros descritos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, quando a matéria é de cunho essencialmente contábil.

Também tenho como certo que a aplicação de penalidades a responsáveis decorre da conduta dos agentes públicos em sentido *latus sensu* que, de alguma forma, tente, voluntariamente ou não, frustrar a legislação ou a regulamentação afeta ao tema de contas públicas. Nesses casos, deverá ser analisada a conduta e a prática do ato em procedimento próprio onde competirá objeto de julgamento das cortes de contas.

Feitas estas considerações, entendo não ser admitidos outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo e, via de

consequência, extinguo o processo sem resolução do mérito em relação ao senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto.

B- MÉRITO:

Quanto as irregularidades apontadas inicialmente, após justificativas e documentos apresentados a unidade técnica reanalizando as contas afastou algumas inconsistências remanescentes a irregularidade quanto ao Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas, sugerindo a emissão de **Parecer Prévio recomendando a Rejeição** das presentes contas, sendo acompanhando pelo Corpo Ministerial.

Os autos foram levados a julgamento na Sessão Ordinária realizada no dia 18/11/2014 onde o Responsável João Carlos Coser, através de advogado, promoveu Defesa Oral fazendo juntada de documentos consoante se vê às fls. 3324/3840.

Instado a se manifestar o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC por meio de Manifestação Técnica de Defesa nº 12/2015 de fls. 3858/3865, assim concluiu:

"3. CONCLUSÃO

Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio desta Manifestação Técnica de Defesa, com o advento da nova documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, entendeu-se que foram suficientes para afastar a única irregularidade mantida na Instrução Técnica Conclusiva. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, para que seja emitido parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do senhor João Carlos Coser – frente à Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de 2011, nos termos dos art. 80, Inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012".

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 4106/2015 da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu integralmente com a manifestação técnica.

Assim, considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que, verificou-se estarem regulares os demonstrativos contábeis e financeiros, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou o entendimento proposto pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, opinando, também, pela aprovação das contas em questão;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

III – CONCLUSÃO:

Nesse caminhar **VOTO** no sentido de que se recomende à Mesa da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do **Município de Vitória**, relativas ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Senhor João Carlos Coser**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso I do Regimento Interno.

VOTO ainda para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o parecer prévio nos termos regimentais.

Arquive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2457/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Vitória a **aprovação** das contas da Prefeitura de Vitória, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Coser, Prefeito Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:

Luiz Henrique
DR. LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 10 NOV. 2015

Odilson Souza Barbosa Junior
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,

PPJC 4106/2015

Processo TC: **2457/2012**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Exercício: **2011**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Vitória**
Responsável: **João Carlos Coser – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3^a Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008², considerando a **sustentação oral** realizada na 40^a Sessão Plenária Ordinária de 2014 (notas taquigráficas à fl. 3824); considerando os **documentos** acostados pelo Responsável (fl. 3827/3840); e, por fim, considerando a **Manifestação Técnica de Defesa MTD 12/2015** (fl. 3858/3865); lastreada em acervo probatório e alegações suficientes para afastar o indicativo de irregularidade relacionado ao cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas (item 3.3.1 da ITC 797/2014), retifica a proposta de encaminhamento do Parecer anterior deste *Parquet* (**Parecer PPJC 681/2014**), acostado à folha 3804/3805, e, desta forma, pugna pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo senhor **João Carlos Coser**, referentes ao exercício financeiro 2011, da Prefeitura Municipal de Vitória, anuindo-se às argumentações delineadas na **MTD 12/2015**, cuja Conclusão enunciou-se nos seguintes moldes:

¹ Art. 55. São etapas do processo:
[...]

² II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;
Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

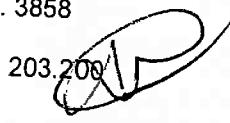
Proc. TC 2457/2012
Fl. 3871

3. CONCLUSÃO

Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio desta **Manifestação Técnica de Defesa**, com o advento da nova documentação acostada pelo defendantem em sede de sustentação oral, entendeu-se que **foram suficientes para afastar a única irregularidade** mantida na Instrução Técnica Conclusiva. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, para que seja emitido **parecer prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO das contas** do senhor **João Carlos Coser** – frente à **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício de **2011**, nos termos dos art. 80, Inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 03 de agosto de 2015.


HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA
MTD 12/2015

PROCESSO: TC 2457/2012 (volume I ao XX)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vitória
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEIS: João Carlos Coser – Prefeito Municipal
Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contador
UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR : José Antônio Pimentel

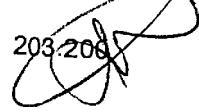
Aos Coordenadores do NEC

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor João Carlos Coser, Prefeito Municipal

Foi realizada análise pela 4ª. Controladoria Técnica por meio do competente Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013 (fls. 3520/3543 – vol. XIX), onde registra em sua conclusão inconsistências acolhidas pela Instrução Técnica Inicial ITI 249/2013 (fl. 3544 – vol XIX) que sugeriu a citação dos responsáveis.

Devidamente citados – Termo de Citação Nº 768/2013 e 769/2013 – os responsáveis Ericsson Marcel Salazar Pinto e João Carlos Coser apresentaram tempestivas justificativas e documentos às fls. 3556/3615 e 3619/3639.


203.208

Ato contínuo, a 4ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 298/2013**, analisou as justificativas trazidas em cotejo com os indícios de irregularidade constatados.

Após, este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 797/2014** (fls. 203519 – vol. 3785/3801), mantendo os termos da ICC 298/2013, e concluindo pela **rejeição das contas** apresentadas, tendo em vista que não as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas e sugerindo a determinação ao atual gestor para que não haja cancelamento de restos a pagar processados, conforme disposto adiante:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

3.1 Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

3.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem a seguinte irregularidade apontada no RTC 55/2013 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 298/2013**:

3.2.1 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64

Agente responsável: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

3.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV¹, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.
§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:
[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

203.200

3.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **João Carlos Coser**, frente à **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso **III²**, da Lei Complementar nº **621/2012**.

3.3.2 Seja expedida **determinação** ao atual gestor no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado nos autos, **PPJC 681/2014** (fls. 3804/3806 – vol. XX) acompanhou integralmente o posicionamento da área técnica e pugnou pela rejeição das contas apresentadas.

Tendo o feito integrado à pauta da **40^a Sessão Ordinária de 2014** do Plenário, de 18/11/2014, foi feita **sustentação oral** das razões do defensor, tendo sido encaminhadas as respectivas notas taquigráficas e documentações anexas (fls. 3824/3840 – vol. XX).

Em seguida, os autos retornaram a este Núcleo para apreciação das alegações aventadas na sustentação oral, conforme despacho de fl. 3842 – vol. XX.

2. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

2.1. Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64

Agente responsável: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

Histórico Processual

² Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

203.2001

Inicialmente, tendo como base a relação de cancelamentos de restos a pagar que compuseram a presente prestação de contas anual, a 4^a. Secretaria de Controle Externo verificou a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas, como demonstrado:

Nota de empenho	Credor	Valor cancelado
21417/2010	PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPOERAÇÕES LTDA	R\$ 381.877,41
12625/2010	TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA	R\$ 105.110,51
15655/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 15.151,12
16002/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 7.363,96
Total		R\$ 509.503,00

Fonte: RTC 55/2013

Em suas justificativas iniciais o responsável alegou que as justificativas para os cancelamentos foram descritas nas notas explicativa e que encaminhou cópia dos processos contendo as devidas autorizações, inclusive cópia do Decreto Municipal de encerramento de exercício nº 15.198/2011, com a autorização para realização dos cancelamentos.

Na análise das justificativas apresentadas, por meio da ICC nº 298/2013, a 4^a. SCE manifestou-se como segue:

A irregularidade trata do cancelamento de restos a pagar processados sem a apresentação de justificativa. A defesa alega que todas as justificativas constam nas notas explicativas, citadas individualmente, e amparadas pelo Decreto nº 15.198/2011 de encerramento do exercício.

Inicialmente destaca-se que não há nas notas explicativas e nem na resposta da defesa qualquer justificativa sobre as notas de empenho ressaltadas na Instrução Técnica Inicial. Assim, o valor devido pela Prefeitura de Vitória não foi justificado, totalizando o montante de R\$ 509.503,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e três reais), o que já motivaria a manutenção da irregularidade.

Mas, o cancelamento de restos a pagar processado deve ainda ser analisado pela perspectiva da legalidade. O Decreto nº 15.198/2011, presente nas folhas 3644 e 3645, instrumento citado pela defesa como sendo o amparo legal para o cancelamento dos restos a pagar processados determina em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. A Secretaria de Fazenda deverá cancelar, integralmente, até o encerramento do exercício corrente, os Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2011, processados e não processados, que não tiverem sido pagos.

Art. 12. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei orçamentária anual ou de créditos

203/200

adicionalis abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Para melhor entendimento do texto da norma municipal se faz necessária a conceituação de restos a pagar processados. Para isso, utiliza-se a definição estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, Pg 108 e 109, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que define:

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

Nota-se “restando pendente apenas o estágio do pagamento”. Isso significa que não paira dúvida do que ocorreu: o fornecedor cumpriu com a sua obrigação de entrega de bens e serviços e caberá a Administração Pública honrar com o pagamento para que o ciclo de realização das despesas seja completado. Não há espaço para questionamentos sobre o direito de recebimento do particular. Sendo assim, não é possível que a municipalidade cancele de forma unilateral sua dívida, conforme previsto no Art. 11 do Decreto. Não existe normatização para tal instrumento.

Há ainda a agravante descrita no Art. 12 que determina que somente o pagamento reclamado “poderá ser atendido”. Não bastasse cancelar a dívida, a municipalidade exige que o particular se manifeste para que possa receber por algo já cumprido, por um direito adquirido pelo credor, conforme o texto da Lei 4.320/64, Art. 63 ao tratar da liquidação da despesa, como segue:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Logo, os restos a pagar processados não podem ser simplesmente anulados, caso contrário o saldo da disponibilidade de caixa demonstrará valores ilusórios, distorcendo o resultado financeiro do Balanço Patrimonial (superávit financeiro) que é fonte para abertura de créditos adicionais do exercício subsequente, bem como o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial, ou seja, o Balanço Patrimonial, neste caso, não evidencia a realidade patrimonial do município. Destaca-se que o montante ultrapassa a quantia de 500 mil reais, sendo que somente ao credor Pelicano Construções e Incorporações Ltda a dívida soma mais de 380 mil reais.

Ao elaborar o MCASP a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda também se preocupou com o tema. Na página 109, 5ª Edição, foi citado:

Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens / serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Cabe, ainda, salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando as divergências detectadas, não é possível afirmar que os demonstrativos contábeis estejam de acordo com os critérios descritos no fragmento supracitado.

Assim, a Prefeitura de Vitória não poderia ter cancelado os restos a pagar processado sob o risco de camuflar a sua obrigação e consequentemente alterar o resultado das contas municipais, comprometendo toda a sua contabilidade. Ao publicar as demonstrações contábeis sem o valor devido aos fornecedores estará a municipalidade considerando um valor passivo aquém da realidade, contrariando o Princípio da Prudência e a boa prática contábil que exige a correta evidenciação dos atos e fatos da Administração. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade, recomendando, ainda, ao Conselheiro Relator que determine à administração municipal a adoção de providências no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade, em respeito ao princípio contábil da prudência, bem como às disposições contidas na NBC T 16.5 que trata do registro contábil (Resolução CFC nº 1.132/08), de forma que a contabilidade evidencie a realidade patrimonial do município, sob pena de reincidência.

Este foi o entendimento levado para a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 797/2014 e acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Da defesa oral

O Defendente, por seu advogado FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, devidamente constituído (fls. 3813/3816 – vol. XX), requereu a juntada de documentos (fls. 38-27/3840 – vol. XX) sob a alegação de que todas as imperfeições elencadas estão sendo esclarecidas, através da documentação ... (fl. 3824).

Destaca-se que dentre os documentos juntados aos autos pelo respondente encontra-se um documento contendo justificativas (fls. 3828) com os seguintes argumentos:

203.200

1 – O valor de R\$ 15.151,12, refere-se ao empenho nº 15655, atrelado ao contrato de nº 42/2010, com data de encerramento em 19/03/2011. Como foram efetuadas duas liquidações somente no exercício de 2011, no valor de R\$ 3.787,78 cada uma, e sendo também anuladas no mesmo exercício de 2011, não sendo portanto, restos a pagar processados e sim NÃO PROCESSADOS.

2 – O valor de R\$ 7.363,96 refere-se ao empenho nº 16002, atrelado ao contrato de nº 41/2010, com data de encerramento em 19/03/2011. Foram efetuadas liquidações em duplicidade, da NF 120, no valor unitário de R\$ 3.681,98 que totaliza R\$ 7.363,96, não sendo, portanto, restos a pagar processados e sim NÃO PROCESSADOS.

3- O valor de R\$ 381.877,41, refere-se ao empenho nº 21417 que após ter sido liquidado em 29/12/2010, no valor de R\$ 426.908,35, verificou-se que a empresa apresentou uma medição com valor negativo, onde foi efetuada a anulação da liquidação em 2011 e liquidado novamente o valor de R\$ 45.030,94 que sua diferença é o valor do cancelamento de R\$ 381.877,41. [...]

4 – Quanto ao valor de R\$ 105.110,51, refere-se a uma liquidação de nº 27128 com data de 03/09/2010, no valor de R\$ 205.641,11, efetuada em duplicidade, referente a nota fiscal de nº 284, sendo observada somente no exercício de 2011, quando foi corrigido, através de uma nota de anulação de liquidação. Vale ressaltar que o valor de R\$ 105.110,51, se deu em virtude de o empenho haver saldo para anular. [...]

Da análise

Da análise dos argumentos e documentos juntados aos autos às fls. 3829/3840 tem-se como esclarecido o apontamento da inicial.

Registra-se, porém, que no caso dos cancelamentos relacionados às Notas de Empenho 15655 e 16002 (Loft Interiores Arquitetura e Urbanismo) há uma inconsistência entre o valor informado das liquidações anuladas e o valor dos restos a pagar cancelados. Contudo por meio de diligencia na Prestação Anual de Contas do exercício de 2010 (DOC 1) verificou-se a compatibilidade entre o total empenhado nos dois exercícios (2010 e 2011), o que evidencia que a inconsistência é resultante de falha operacional nos registros da prefeitura municipal e não do ato de cancelar restos a pagar.

Ante o exposto, somos pelo afastamento da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio desta **Manifestação Técnica de Defesa**, com o advento da nova documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, entendeu-se que **foram suficientes para afastar a única irregularidade** mantida na Instrução Técnica Conclusiva. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, para que seja emitido **parecer prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **João Carlos Coser** – frente à **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício de **2011**, nos termos dos art. 80, Inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

Respeitosamente,

Em 22 de maio de 2015.

Idarlene Araújo de Oliveira Marques
Auditora de Controle Externo
203.200



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3^a Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2457/2012
Fl. 3804

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 681/2014

Processo TC: **2457/2012**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Vitória**
Exercício: **2011**
Responsável: **João Carlos Coser – Prefeito**
Ericssom Marcel Salazar Pinto - Contador

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3^a Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013** (fl. 3520 a 3542); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI-249/2013** (fl. 2457); considerando as **Defesas** apresentadas pelos responsáveis (fl. 3556 a 3615 e 3619 a 3758); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC-298/2013** (fl. 3762 a 3783); considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC-797/2014** (fl. 3785 a 3801); pugna para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelo **Sr. João Carlos Coser**, referentes ao exercício financeiro 2011 da Prefeitura Municipal de Vitória, na forma como proposta pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na ITC-797/2014:

¹ Art. 55. São etapas do processo:
[...]

Il – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

3 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do

[...]

Il – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna administrativos internos;



3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

3.1 Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

3.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem a seguinte irregularidade apontada no RTC 55/2013 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 298/2013:

3.2.1 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas
Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64
Agente responsável: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

3.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV⁷, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

3.3.1 Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor João Carlos Coser, frente à Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III⁸, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.3.2 Seja expedida determinação ao atual gestor no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade.

Vitória, 24 de fevereiro de 2014.


HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 797/2014

PROCESSO: TC 2457/2012 (volume I ao XX)
JURISDICONADO: Prefeitura Municipal de Vitória
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEIS: João Carlos Coser – Prefeito Municipal
Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contador
UNIDADE TÉCNICA: 4^a Secretaria de Controle Externo
RELATOR : José Antônio Pimentel

À Coordenação do NEC,

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **João Carlos Coser**, Prefeito Municipal.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor **João Carlos Coser**, Prefeito Municipal, na data de 30 de março de 2012, através do Ofício GAB/389, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 4^a Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013**, em que se observou a ausência e a insuficiência dos seguintes documentos:

2.2.1 Termo de Verificação de Disponibilidades não atende ao disposto na Resolução TCEES nº 182/02.

Base legal: artigo 127, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002.



203519

Da análise da documentação integrante da presente prestação de contas anual, verifica-se que foi encaminhado, à folha 1369, documento identificado como Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, contendo as informações transcritas a seguir:

Nesta data, em cumprimento às exigências da Resolução nº 217 de 06 de março de 2007 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a comissão abaixo, designada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória pelo Decreto nº 12.663 de 25 de janeiro de 2006, procedeu a verificação dos valores em Bancos e constatou o saldo em 31 de dezembro de 2011 de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Obseva-se que o documento em questão apresenta apenas o saldo total das disponibilidades bancárias ao término do exercício em análise e, portanto, não atende as exigências da alínea "b" do inciso III do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/02, *in verbis*:

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:

(...)

III - termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

(...)

b) saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar o termo em questão, atendendo ao exigido pelo dispositivo transrito, e coerente com os demais documentos integrantes da presente prestação de contas anual.

2.2.2 Ausência de cópia dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar.

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que, durante o exercício em análise, foram realizados cancelamentos de restos a pagar num montante de R\$ 10.094.788,34 (dez milhões, noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Contudo, não foram encaminhadas as cópias dos atos que autorizaram tais cancelamentos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso II, alínea "b", do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

2.2.3 Ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base legal: artigo 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência dos documentos mencionados prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XIII do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

2.2.4 Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

203519

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência do documento em questão prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XV do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Além dessas omissões quanto a documentos, foram observados os seguintes indícios de irregularidade:

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

3.2.3 Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias.

Base legal: artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64; e ao art. 127, Incisos III, XII e §1º, da Res. TCEES 182/2002.

Da análise das conciliações bancárias encaminhadas, verifica-se que os saldos contábeis evidenciados nas mesmas totalizam 172.277.919,47 (cento e setenta e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). Já o Balanço Financeiro (fls. 345-347) e o Balanço Patrimonial da Administração Direta (fls. 348-355) evidenciam um saldo disponível de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), perfazendo uma divergência de R\$ 101.430,46 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Observa-se que o saldo disponível evidenciado no Balanço Financeiro da Administração Direta (R\$ 172.379.349,93) confere com o total dos saldos evidenciados nos extratos bancários do encerramento do exercício encaminhados.

Cabe observar, ainda, que as conciliações bancárias, bem como as relações de cheques em trânsito (fls. 729-732) informam a existência de cheques contabilizados e não compensados até o término do exercício de 2011, num total de R\$ 101.430,46.

Assim sendo, entende-se que o saldo contábil do Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis não levou em conta os cheques que, segundo as conciliações bancárias, foram registrados pela contabilidade e não foram processados pelo banco.

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar esclarecimentos quanto à divergência relatada.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

3.3.1 Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas.

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64.

Da análise da relação de cancelamentos de restos a pagar encaminhada, verifica-se que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados, durante o exercício em análise, num total de R\$ 1.365.070,99 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, setenta reais e noventa e nove centavos).

Embora tenham sido encaminhadas notas explicativas (fls 11-14) e cópias de documentos (fls. 663-725) com objetivo de justificar os cancelamentos de restos a pagar processados, observa-se que não foi apresentado qualquer esclarecimento ou justificativa para os cancelamentos listados a seguir:

Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas



Nota de empenho	Credor	Valor cancelado
21417/2010	PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 381.877,41
12625/2010	TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA	R\$ 105.110,51
15655/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 15.151,12
16002/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 7.363,96
Total		R\$ 509.503,00

Fonte: Relação de restos a pagar cancelados (Processo TCEES 2457/2012)

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;

Cabe ao gestor responsável justificar os cancelamentos de restos a pagar processados listados na tabela anterior, no total de R\$ 509.503,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e três reais).

3.3.2 Conta “Contribuições Sindicais”, do Passivo Financeiro, apresenta saldo remanescente de exercícios anteriores.

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 85 da Lei 4.320/1964; artigo 37 da Constituição Federal; artigo 168 do Decreto-Lei 2.848/1940.

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), verifica-se a seguinte movimentação na conta “Contribuições Sindicais” do grupo de Depósitos do Passivo Financeiro:

Saldo Anterior	R\$ 88.588,70
(+) Inscrições	R\$ 37.308,51
(-) Baixas	R\$ 37.311,70
(=) Saldo do Exercício	R\$ 88.585,70

Nota-se que o total de baixas realizadas no exercício é inferior ao saldo do exercício anterior, indicando a existência de contribuições sindicais recolhidas em exercícios anteriores que ainda não foram transferidos às respectivas entidades sindicais.

Considerando que, normalmente, as contribuições sindicais são recolhidas dos servidores para repasse ao sindicato no mês seguinte, fazem-se necessários esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção de valores recolhidos em exercícios anteriores na conta “Contribuições Sindicais”.

Com base nas irregularidades ali dispostas, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 249/2013**, sugerindo a **citação** dos responsáveis, senhores João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013, o que foi acatado pelo Relator, na forma da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 366/2013**.



Devidamente citados – Termo de Citação Nº 768/2013 e 769/2013 – os responsáveis Ericsson Marcel Salazar Pinto e João Carlos Coser apresentaram tempestivas justificativas e documentos às fls. 3556/3615 e 3619/3639.

Ato contínuo, a 4ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 298/2013**, analisou as justificativas trazidas em cotejo com os indícios de irregularidade constatados, na seguinte forma:

1.1 Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013 conforme ICC 298/2013

3.1 – Termo de Verificação de Disponibilidades não atende ao disposto na Resolução TCEES nº 182/02 (Item 2.2.1)

Base legal: artigo 127, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 2.2.1 da RTC 55/2013:

Da análise da documentação integrante da presente prestação de contas anual, verifica-se que foi encaminhado, à folha 1369, documento identificado como Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, contendo as informações transcritas a seguir:

Nesta data, em cumprimento às exigências da Resolução nº 217 de 06 de março de 2007 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a comissão abaixo, designada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória pelo Decreto nº 12.663 de 25 de janeiro de 2006, procedeu a verificação dos valores em Bancos e constatou o saldo em 31 de dezembro de 2011 de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Observa-se que o documento em questão apresenta apenas o saldo total das disponibilidades bancárias ao término do exercício em análise e, portanto, não atende as exigências da alínea "b" do inciso III do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/02, in verbis:

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:

(...)

III - termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

(...)

b) saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar o termo em questão, atendendo ao exigido pelo dispositivo transrito, e coerente com os demais documentos integrantes da presente prestação de contas anual.

Justificativa do senhor João Carlos Coser



203519

Tendo em vista que essa Egrégia Corte de Contas entendeu que cabe ao gestor responsável encaminhar o termo em questão, remete-se, neste ato, um novo Termo de verificação de disponibilidade conforme o art. 127 da Resolução nº 182/02.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

Conforme afirmado pela defesa, consta entre as folhas 3627 e 3639 o demonstrativo financeiro de bancos com as informações de banco, agência, conta corrente, saldo no início do exercício e no final do exercício 2011, bem como as entradas e saídas referentes ao período.

Assim, o saldo de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) apresentado no Termo de Verificações das Disponibilidades Financeiras foi detalhado pela documentação enviada. Dessa forma, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.2 – Ausência de cópia dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.2)

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº 182/2002

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 2.2.2 da RTC 55/2012:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que, durante o exercício em análise, foram realizados cancelamentos de restos a pagar num montante de R\$ 10.094.788,34 (dez milhões, noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Contudo, não foram encaminhadas as cópias dos atos que autorizaram tais cancelamentos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso II, alínea "b", do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Considerando que da análise da documentação remetida anteriormente não contavam, no entender deste Tribunal, as cópias dos atos que autorizavam os cancelamentos de resto a pagar, encaminha-se o Decreto de encerramento do exercício, nº 15.198/2011, com a autorização para cancelamentos dos restos a pagar, estribados nos arts. 10 a 12. Vale ressaltar que o decreto foi encaminhado juntamente com a prestação de contas do exercício de 2011.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

Foi anexada aos autos a cópia do Decreto nº 15.198/2011 de 04 de novembro de 2011, que ampara o cancelamento de restos a pagar (folhas entre 3642 e 3645), processados e não processados, dos exercícios anteriores ao exercício 2011. Assim, considera-se saneada e opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.3 – Ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 2.2.3)

Base legal: artigo 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/200

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 2.2.3 da RTC 55/2012:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência dos documentos mencionados prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

203519

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XIII do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Em relação ao item em tela, concluiu esse conceituado sodalício, que da análise da documentação enviada, verificou-se a ausência das fichas financeiras do prefeito e do vice-prefeito o que acarretou prejuízos à análise da regularidade da remuneração dos mencionados agentes políticos. Destarte, por meio desta, encaminha-se as referidas fichas.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

As fichas financeiras do prefeito e do vice prefeito foram remetidas aos autos pela defesa, estando presentes nas folhas 3709 e 3710.

Não foram observadas alterações ou distorções da remuneração dos agentes em relação à legislação em vigor e em especial a Lei nº 7.622/08 (folhas 3712 e 3713), instrumento fixador dos respectivos subsídios. Assim, considera-se saneada e opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.4 – Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 2.2.4)

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES nº 182/2002

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 2.2.4 da RTC 55/2013:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência do documento em questão prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XV do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Ao analisar a documentação encaminhada, relacionada ao item em apreço, verificou-se a ausência do diploma normativo que consubstancia os subsídios do prefeito e do vice-prefeito, fato este que acarretou, segundo entendimento deste Tribunal, prejuízo a análise da regularidade da remuneração dos apontados agentes políticos. Com efeito, encaminha-se neste momento, o referido diploma normativo (Lei Municipal nº 7.622/2008) visando colmatar tal omissão.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

A defesa trouxe aos autos a Lei nº 7.622/2008 de 12 dezembro de 2008, instrumento normativo que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. A norma encontra-se nas folhas 3712 e 3713. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Observação: Verifica-se que houve mero erro material na ICC 298/2013, visto que a fundamentação aponta para o afastamento da irregularidade, bem como ela não foi arrolada na conclusão da ICC dentre as irregularidades mantidas.

3.5 – Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias (Item 3.2.3)

Base legal: artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64; e ao art. 127, Incisos III, XII e §1º, da Res. TCEES 182/2002.

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

203519

Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contabilista responsável

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 3.2.3 da RTC 55/2012:

Da análise das conciliações bancárias encaminhadas, verifica-se que os saldos contábeis evidenciados nas mesmas totalizam 172.277.919,47 (cento e setenta e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). Já o Balanço Financeiro (fls. 345-347) e o Balanço Patrimonial da Administração Direta (fls. 348-355) evidenciam um saldo disponível de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), perfazendo uma divergência de R\$ 101.430,46 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Observa-se que o saldo disponível evidenciado no Balanço Financeiro da Administração Direta (R\$ 172.379.349,93) confere com o total dos saldos evidenciados nos extratos bancários do encerramento do exercício encaminhados.

Cabe observar, ainda, que as conciliações bancárias, bem como as relações de cheques em trânsito (fls. 729-732) informam a existência de cheques contabilizados e não compensados até o término do exercício de 2011, num total de R\$ 101.430,46.

Assim sendo, entende-se que o saldo contábil do Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis não levou em conta os cheques que, segundo as conciliações bancárias, foram registrados pela contabilidade e não foram processados pelo banco.

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar esclarecimentos quanto à divergência relatada.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Nos exercícios de 1996/1997, quando da inspeção de rotina por esta corte de contas na Prefeitura Municipal de Vitória, por recomendação, iniciamos os registros dos cheques emitidos ainda em poder da prefeitura. Desde 1997 efetuamos os registros da seguinte forma:

Quando da emissão dos cheques efetuamos o seguinte lançamento:

Débito =Cheques emitidos • Crédito=Bancos c/ movimento.

Buscamos nos ensinamentos do professor João Angélico, CONTABILIDADE PÚBLICA, Editora Atlas, 7a Edição, capítulo PRÁTICA DE ESCRITURAÇÃO SINTÉTICA, página 188:

"Lançamentos mensais básicos

15 — EMISSÃO DE CHEQUES

2.0.0	Caixa	XXXX
2.0.1.0	a Banco "X"	XXXX
2.00.01.01	a Banco "Y"	XXXX

Cheques emitidos durante o mês, conforme discriminação analítica no livro de Bancos e cópias dos cheques junto aos Boletins Diários de Tesouraria."

Cotejando os ensinamentos do renomado Prof. João Angélico e o lançamento efetuado na prestação de contas, nota-se que a divergência suscitada decorre tão somente da nomenclatura utilizada de conta CAIXA para CHEQUES EMITIDOS, demonstrando assim, uma conta específica para tal finalidade, evidenciando de forma transparente o montante de CHEQUES EMITIDOS pela municipalidade e ainda não entregues aos fornecedores/credores.

Como não poderia ser diferente, os recursos financeiros não foram diminuídos do disponível da prefeitura, mas simplesmente deduzidos contabilmente da conta BANCOS C/ MOVIMENTO os valores que ainda serão entregues aos fornecedores/credores, estando, portanto, registrados como disponibilidades.

203519

Deste modo, com a retirada dos valores da conta BANCOS C/ MOVIMENTO, pela emissão de cheques, não há necessidade de controles paralelos de saldos das contas de bancos, uma vez que, o valor contábil da conta BANCOS C/ MOVIMENTO já espelha a realidade dos saldos que se pode trabalhar para resgates, aplicações e pagamentos.

Necessário, porém, destacar que tal procedimento fora recomendado por Essa Egrégia Corte de Contas já nos idos de 1997, recomendação esta de grande valia para a municipalidade, proporcionando um melhor controle dos saldos bancários e, consequentemente, o cumprimento do art. 89 da Lei 4.320/64 que trata de um princípio fundamental de Contabilidade Pública que é a • EVIDENCIACÃO CONTÁBIL.

Pode-se identificar que existem duas situações: uma de CHEQUES EMITIDOS e outra de CHEQUES EM TRÂNSITO. A primeira trata-se de cheques emitidos e ainda NÃO ENTREGUES aos fornecedores/credor, portanto constam ainda em disponibilidades. A segunda são cheques JÁ ENTREGUES aos fornecedor/credor, ou seja, quando a Prefeitura efetua o lançamento de saída do cheque (crédito) e não ocorre a compensação enquanto não houver o depósito pelo fornecedor/credor.

No caso específico, os cheques foram entregues no exercício seguinte (2012) quando foram compensados ou cancelados conforme o caso. Vejamos os detalhamentos:

Cheques emitidos em 2011	Valor	Data da compensação dos cheques
CH 13990	1.150,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14016	1.850,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14236	16,50	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14250	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14251	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14366	618,62	ch cancelado em 31/05/2012
CH 0019	19.531,34	ch cancelado em 29/05/2012
CH 0028	39.000,00	ch cancelado em 24/05/2012
CH 0001	39.000,00	03/01/2012
TOTAL	101.430,46	

Destaque-se, ainda, que na análise das conciliações bancárias (mapa de conciliação bancária), devem ser considerados os saldos contábeis e não os saldos bancários como fora observado pelo respeitável corpo técnico deste Egrégio Sodalício.

Nessa esteira de entendimento, devem ser considerados os mapas de conciliações bancárias das contas contábeis 1.1.1.2.01.99.126 (Cheques emitidos da conta 1.527.506), 1.1.1.2.01.99.157 (Cheques emitidos da conta 19.695.394) e 1.1.1.2.01.99.236 (cheques emitidos da conta 000.706-2), que totalizam o valor de R\$ 101.430,46. Com efeito, os valores das conciliações estão em perfeita consonância com os demonstrativos contábeis.

Justificativa do senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto

Nos exercícios de 1996/1997, quando da inspeção de rotina por esta corte de contas na Prefeitura Municipal de Vitória, por recomendação, iniciamos os registros dos cheques emitidos ainda em poder da prefeitura. Desde 1997 efetuamos os registros da seguinte forma:

Quando da emissão dos cheques efetuamos o seguinte lançamento: Débito =Cheques emitidos • Crédito=Bancos c/ movimento.

203519

Buscamos nos ensinamentos do professor João Angélico, **CONTABILIDADE PÚBLICA**, Editora Atlas, 7a Edição, capítulo **PRÁTICA DE ESCRITURAÇÃO SINTÉTICA**, página 188:

"Lançamentos mensais básicos

15 — EMISSÃO DE CHEQUES

2.0.0	Caixa	XXXX
2.0.1.0	a Banco "X"	XXXX
2.00.01.01a	Banco "Y"	XXXX

Cheques emitidos durante o mês, conforme discriminação analítica no livro de Bancos e cópias dos cheques junto aos Boletins Diários de Tesouraria."

Comparando os ensinamentos do Prof. João Angélico e o lançamento efetuado na prestação de contas, nota-se que a divergência suscitada decorre tão somente da nomenclatura utilizada de conta CAIXA para CHEQUES EMITIDOS, demonstrando assim, uma conta específica para tal finalidade, evidenciando de forma transparente o montante de CHEQUES EMITIDOS pela municipalidade e ainda não entregues aos fornecedores/credores.

Como não poderia ser diferente, os recursos financeiros não foram diminuídos do disponível da prefeitura, mas simplesmente deduzidos contabilmente da conta BANCOS C/ MOVIMENTO os valores que ainda serão entregues aos fornecedores/credores, estando, portanto, registrados como disponibilidades. Deste modo, com a retirada dos valores dá conta BANCOS C/ MOVIMENTO, pela emissão de cheques, não há necessidade de controles paralelos de saldos das contas de bancos, uma vez que, o valor contábil da conta BANCOS C/ MOVIMENTO já espelha a realidade dos saldos que podemos trabalhar para resgates, aplicações e pagamentos.

Necessário, porém, destacar que tal procedimento fora recomendado por Essa Egrégia Corte de Contas já nos idos de 1997, recomendação esta de grande valia para a municipalidade, proporcionando um melhor controle dos saldos bancários e, consequentemente, o cumprimento do art. 89 da Lei 4.320/64 que trata de um princípio fundamental de Contabilidade Pública que é a **EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL**.

Podemos identificar que existem duas situações: uma de CHEQUES EMITIDOS e outra de CHEQUES EM TRÂNSITO. A primeira trata-se de cheques emitidos e ainda NÃO ENTREGUES aos fornecedores/credores, portanto constam ainda em disponibilidades. A segunda são cheques JÁ ENTREGUES aos fornecedores/credores, ou seja, quando a Prefeitura efetua o lançamento de saída do cheque (crédito) e não ocorre a 'compensação enquanto não houver o depósito pela fornecedor/credor.

No caso específico, os cheques foram entregues no exercício seguinte (2012) quando foram compensados ou cancelados conforme o caso. Vejamos os detalhamentos:

Cheques emitidos em 2011	Valor	Data da compensação dos cheques
CH 13990	1.150,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14016	1.850,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14236	16,50	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14250	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14251	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14366	618,62	ch cancelado em 31/05/2012
CH 0019	19.531,34	ch cancelado em 29/05/2012
CH 0028	39.000,00	ch cancelado em 24/01/2012
CH 0001	39.000,00	03/01/2012
TOTAL	101.430,46	



Destaque-se, ainda, que na análise das conciliações bancárias (mapa de conciliação bancária), devem ser considerados os saldos contábeis e não os saldos bancários como fora observado pelo respeitável corpo técnico deste Egrégio Sodalício.

Nessa esteira de entendimento, devem ser considerados os mapas de conciliações bancárias das contas contábeis 1.1.1.2.01.99.126 (Cheques emitidos da conta 1.527.506), 1.1.1.1.2.01.99.157 (Cheques emitidos da conta 19.695.394) e 1.1.1.1.2.01.99.236 (cheques emitidos da conta 000.706-2), que totalizam o valor de R\$ 101.430,46, portanto, os valores das conciliações estão em perfeita consonância com os demonstrativos contábeis. Segue no Anexo I os documentos comprobatórios

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser e do senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto

A inconsistência foi estabelecida pelo saldo disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis divergente do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias. Sem a totalidade das informações a análise dos demonstrativos fica prejudicada, causando assim o lançamento desse fato no rol de anomalias.

Mas, a defesa trouxe aos autos a documentação evidenciando a conciliação bancária. Assim, é possível notar nas folhas 3716, 3717 e 3718 a relação de cheques emitidos pela municipalidade e não descontados pelos fornecedores, causando assim a divergência citada. Logo, esclarecido o motivo que gerou a inconsistência e conferido que o saldo divergente foi explicado considera-se sanado o questionamento inicial. Dessa forma, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.6 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas (Item 3.3.1)

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 3.3.1 da RTC 55/2012:

Da análise da relação de cancelamentos de restos a pagar encaminhada, verifica-se que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados, durante o exercício em análise, num total de R\$ 1.365.070,99 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, setenta reais e noventa e nove centavos).

Embora tenham sido encaminhadas notas explicativas (fls 11-14) e cópias de documentos (fls. 663-725) com objetivo de justificar os cancelamentos de restos a pagar processados, observa-se que não foi apresentado qualquer esclarecimento ou justificativa para os cancelamentos listados a seguir:

Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas

Nota de empenho	Credor	Valor cancelado
21417/2010	PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPOERAÇÕES LTDA	R\$ 381.877,41
12625/2010	TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA	R\$ 105.110,51
15655/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 15.151,12
16002/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 7.363,96
Total		R\$ 509.503,00

Fonte: Relação de restos a pagar cancelados (Processo TCEES 2457/2012)

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;

203519

Cabe ao gestor responsável justificar os cancelamentos de restos a pagar processados listados na tabela anterior, no total de R\$ 509.503,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e três reais).

Justificativa do senhor João Carlos Coser

As justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar processados, foram descritas nas notas explicativas, individualmente, assim como foram encaminhadas todas as cópias dos processos com as devidas autorizações, inclusive cópia do Decreto de encerramento do exercício, nº 15.198/2011, com a autorização para cancelamentos dos restos a pagar, nos arts. 10 a 12.

Seguem anexas as cópias das autorizações individuais dos cancelamentos dos restos a pagar processados, assim como as notas explicativas do exercício de 2011.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

A irregularidade trata do cancelamento de restos a pagar processados sem a apresentação de justificativa. A defesa alega que todas as justificativas constam nas notas explicativas, citadas individualmente, e amparadas pelo Decreto nº 15.198/2011 de encerramento do exercício.

Inicialmente destaca-se que não há nas notas explicativas e nem na resposta da defesa qualquer justificativa sobre as notas de empenho ressaltadas na Instrução Técnica Inicial. Assim, o valor devido pela Prefeitura de Vitória não foi justificado, totalizando o montante de R\$ 509.503,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e três reais), o que já motivaria a manutenção da irregularidade.

Mas, o cancelamento de restos a pagar processado deve ainda ser analisado pela perspectiva da legalidade. O Decreto nº 15.198/2011, presente nas folhas 3644 e 3645, instrumento citado pela defesa como sendo o amparo legal para o cancelamento dos restos a pagar processados determina em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. A Secretaria de Fazenda deverá cancelar, integralmente, até o encerramento do exercício corrente, os Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2011, processados e não processados, que não tiverem sido pagos.

Art. 12. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Para melhor entendimento do texto da norma municipal se faz necessária a conceituação de restos a pagar processados. Para isso, utiliza-se a definição estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, Pg 108 e 109, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que define:

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

Nota-se “restando pendente apenas o estágio do pagamento”. Isso significa que não paira dúvida do que ocorreu: o fornecedor cumpriu com a sua obrigação de entrega de bens e serviços e caberá a Administração Pública honrar com o pagamento para que o ciclo de realização das despesas seja completado. Não há espaço para questionamentos sobre o direito de recebimento do particular. Sendo assim, não é possível que a municipalidade cancele de forma unilateral sua dívida, conforme previsto no Art. 11 do Decreto. Não existe normatização para tal instrumento.

Há ainda a agravante descrita no Art. 12 que determina que somente o pagamento reclamado “poderá ser atendido”. Não bastasse cancelar a dívida, a municipalidade exige que o particular se manifeste para que possa receber por algo já cumprido, por um direito adquirido pelo credor, conforme o texto da Lei 4.320/64, Art. 63 ao tratar da liquidação da despesa, como segue:

203519

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Logo, os restos a pagar processados não podem ser simplesmente anulados, caso contrário o saldo da disponibilidade de caixa demonstrará valores ilusórios, distorcendo o resultado financeiro do Balanço Patrimonial (superávit financeiro) que é fonte para abertura de créditos adicionais do exercício subsequente, bem como o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial, ou seja, o Balanço Patrimonial, neste caso, não evidencia a realidade patrimonial do município. Destaca-se que o montante ultrapassa a quantia de 500 mil reais, sendo que somente ao credor Pelícano Construções e Incorporações Ltda a dívida soma mais de 380 mil reais.

Ao elaborar o MCASP a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda também se preocupou com o tema. Na página 109, 5ª Edição, foi citado:

Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens / serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Cabe, ainda, salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade — o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade — os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade — os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade — os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando as divergências detectadas, não é possível afirmar que os demonstrativos contábeis estejam de acordo com os critérios descritos no fragmento supracitado.

Assim, a Prefeitura de Vitória não poderia ter cancelado os restos a pagar processado sob o risco de camuflar a sua obrigação e consequentemente alterar o resultado das contas municipais, comprometendo toda a sua contabilidade. Ao publicar as demonstrações contábeis sem o valor devido aos fornecedores estará a municipalidade considerando um valor passivo aquém da realidade, contrariando o Princípio da Prudência e a boa prática contábil que exige a correta evidenciação dos atos e fatos da Administração. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade, recomendando, ainda, ao Conselheiro Relator que determine à administração municipal a adoção de providências no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista

203519

tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade, em respeito ao princípio contábil da prudência, bem como às disposições contidas na NBC T 16.5 que trata do registro contábil (Resolução CFC nº 1.132/08), de forma que a contabilidade evidencie a realidade patrimonial do município, sob pena de reincidência.

3.7 – Conta “Contribuições Sindicais”, do Passivo Financeiro, apresenta saldo remanescente de exercícios anteriores (Item 3.3.2)

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 85 da Lei 4.320/1964; artigo 37 da Constituição Federal; artigo 168 do Decreto-Lei 2.848/1940

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 3.3.2 da RTC 55/2012:

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), verifica-se a seguinte movimentação na conta “Contribuições Sindicais” do grupo de Depósitos do Passivo Financeiro:

Saldo Anterior	R\$ 88.588,70
(+) Inscrições	R\$ 37.308,51
(-) Baixas	R\$ 37.311,70
(=) Saldo do Exercício	R\$ 88.585,70

Nota-se que o total de baixas realizadas no exercício é inferior ao saldo do exercício anterior, indicando a existência de contribuições sindicais recolhidas em exercícios anteriores que ainda não foram transferidos às respectivas entidades sindicais.

Considerando que, normalmente, as contribuições sindicais são recolhidas dos servidores para repasse ao sindicato no mês seguinte, fazem-se necessários esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção de valores recolhidos em exercícios anteriores na conta “Contribuições Sindicais”.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

No exercício de 1997, a Federação dos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais do Espírito Santo — FESPUFEMES, impetrou um Mandado de Segurança Preventivo a respeito dos repasses das Contribuições Sindicais, conforme cópia anexa, processo nº 0028600-15.2012.5.17.0001 da 1º Vara do Trabalho de Vitória — ES. Tal situação, alheia a nossa vontade, foi regularizada em 30/04/2013.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

A defesa trouxe aos autos a cópia do Mandado de Segurança Preventivo (folha 3758) impetrado pela Federação dos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais do Espírito Santo — FESPUFEMES em relação ao repasses das contribuições sindicais.

No corpo do instrumento jurídico é possível verificar a ordem judicial para que a Prefeitura de Vitória, representando o município, se abstinha de repassar as contribuições sindicais até o julgamento da ação.

Em que pese o fato de que o instrumento jurídico tenha sido expedido em 12 de março de 2012, sendo assim posterior ao encerramento do exercício, entende-se que o imbróglio iniciou-se durante o exercício 2011, resultando assim no saldo remanescente na conta “Contribuições Sindicais”. Assim, considera-se saneada e opina-se pelo afastamento da irregularidade.

1.2 Análise dos Demonstrativos Contábeis

Extrai-se do Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada			R\$ 1.574.571.486,00
Despesa Executada			R\$ 1.362.618.160,45
Economia Orçamentária			R\$ 211.953.325,55
BALANÇO FINANCEIRO (fls. 1734)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior			R\$ 322.264.956,10
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte			R\$ 376.424.672,97
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 378.135.005,22	Financeiro	R\$ 167.383.840,45
Permanente	R\$ 1.378.849.217,29	Permanente	R\$ 405.594.377,36
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO TOTAL	R\$ 1.756.984.222,51	PASSIVO TOTAL	R\$ 1.756.984.222,51
Ativo Real Líquido			R\$ 1.184.006.004,70
Superávit Financeiro			R\$ 210.751.164,77

Ressalta-se que a equipe técnica, na forma do item 3.6 da ICC 298/2013, verificou que houve indevido cancelamento de restos a pagar, o que significa que o valor do passivo permanente está aquém da realidade, de modo que a prestação de contas não reflete a realidade, impondo a REJEIÇÃO das contas.

1.3 Limites Constitucionais e Legais

O Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013 registra o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.213.522.530,41		
- Despesa Poder Executivo ¹	551.004.549,73	máx. 54%	45,41%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ²	565.460.142,41	máx. 60%	46,60%
Receita Bruta de Impostos	1.034.418.322,99		
- Manutenção do Ensino ³	292.030.850,78	mín. 25%	28,23%
Receita cota parte FUNDEB	120.682.552,87		
- Remuneração Magistério ⁴	184.420.599,98	mín. 60%	152,81%
Receita Impostos e Transferências	1.034.418.322,99		
- Despesa com saúde ⁵	169.196.958,59	mín. 15%	16,36%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	916.391.228,38		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁶	24.090.470,35	máx. 5%	2,6%

¹ Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 7.622/2008
Prefeito	R\$ 14.760,00
Vice Prefeito	R\$ 11.800,00

2 RELATÓRIOS GESTÃO FISCAL

De acordo com o RTC 55/2013:

4.3.3 de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei 101/2000.

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento em todos os bimestres de 2011 (Processos TC 2547/2011, 3806/2011, 5068/2011, 7063/2011, 774/2012, e 1323/2012).

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos não repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

3.1 Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

3.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem a seguinte irregularidade apontada no RTC 55/2013 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 298/2013:

3.2.1 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64

Agente responsável: João Carlos Coser – Prefeito Municipal



3.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV⁷, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

3.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **João Carlos Coser**, frente à **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III⁸, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.3.2 Seja expedida **determinação** ao atual gestor no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade.

Vitória, 4 de fevereiro de 2014.

Respeitosamente,

Janaína Gomes Garcia de Moraes
Janaína Gomes Garcia de Moraes
Auditora de Controle Externo
203.519

⁷ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

⁸ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

4^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA 4^aCT ICC 298/2013

Processo: TC 2457/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Vitória

Responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contador responsável

Período: Exercício 2011

Assunto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro José Antônio Pimentel

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Corte de Contas pelo senhor João Carlos Coser – Prefeito Municipal que conforme **Relatório Técnico Contábil RTC nº 55/2013** (folhas nº 3520/3542) foi entregue tempestivamente (folha nº 3521).

No **RTC nº 55/2013** foram apontados indícios de irregularidade na PCA analisada que culminaram com sugestão de citação do responsável para apresentação de justificativas necessárias à elucidação das inconsistências verificadas.

Ato contínuo o Conselheiro Relator, encampando a sugestão contida no **RTC nº 55/2013**, proferiu voto, mediante **Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 366/2013** (folha nº 3546/3547), no sentido da citação do responsável mencionado no RTC.



O senhor João Carlos Coser – Prefeito Municipal foi devidamente citado conforme **Termo de Citação TC nº 0768/2013** (folha nº 3548) e o senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto mediante **Termo de Citação TC nº 0769/2013** (folha nº 3549).

A defesa do senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto foi apresentada de tempestiva, tendo sido juntada ao processo por meio do **protocolo nº 06482** (folha nº 3555).

A defesa do senhor João Carlos Coser foi apresentada de tempestiva, tendo sido juntada ao processo por meio do **protocolo nº 06932** (folha nº 3618).

Diante do quadro que se apresenta, encaminharam-se os autos deste processo para manifestação acerca da defesa encaminhada pelos responsáveis, sobre a qual, passa-se à análise.

1. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil nº 55/2013** que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatados indicativos de irregularidades, relativos aos limites de despesas com pessoal, aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino e repasse à Câmara Municipal, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual. Acerca dos pontos mencionados, destacam-se as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida, o montante de **R\$ 1.213.522.530,41** (um bilhão, duzentos e treze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos);



- As despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizaram **R\$ 551.004.549,73** (quinhentos e cinquenta e um milhões, quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 45,41%** (quarenta e cinco vírgula quarenta e um pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, **mantendo-se, portanto, abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 565.460.142,41** (quinhentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) totalizando **46,60%** (quarenta e seis vírgula sessenta por cento) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo, aos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 169.196.958,59** (cento e sessenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **16,36%** (dezesseis vírgula trinta e seis por cento) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (**R\$ 593.968.020,72**), cumprindo o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;
- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 184.420.599,98** (cento e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e



8000

noventa e nove reais e noventa e oito centavos), correspondentes a **152,81%** (cento e cinquenta e dois vírgula oitenta e um pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (**R\$ 120.682.552,87**), **cumprindo** o percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal;

- As despesas totais realizadas com Educação atingiram o montante de **R\$ 292.030.850,78** (duzentos e noventa e dois milhões, trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), correspondente a **28,23%** (vinte e oito vírgula vinte e três pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988;
- No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 24.090.470,35** (vinte e quatro milhões, noventa mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), no período de janeiro a dezembro de 2011, que se encontra em conformidade com o limite máximo de **R\$ 45.819.561,42** (quarenta e cinco milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) estabelecido pela Constituição Federal.

2. GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram encaminhados pareceres de alerta em função de:



- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento em todos os bimestres de 2011 (Processos TC 2547/2011, 3806/2011, 5068/2011, 7063/2011, 774/2012, e 1323/2012).

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Segundo o **Relatório Técnico Contábil nº 55/2013**, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatados os seguintes indicativos de irregularidades:

3 – DAS IRREGULARIDADES:

3.1 – Termo de Verificação de Disponibilidades não atende ao disposto na Resolução TCEES nº 182/02 (Item 2.2.1)

Base legal: artigo 127, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002¹

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

¹ Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito: (...)

III – termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

a) saldo de disponibilidades em caixa;
b) saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação, e convênios;
c) conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;
d) extratos bancários dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;



Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 2.2.1 da RTC 55/2013:

Da análise da documentação integrante da presente prestação de contas anual, verifica-se que foi encaminhado, à folha 1369, documento identificado como Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, contendo as informações transcritas a seguir:

Nesta data, em cumprimento às exigências da Resolução nº 217 de 06 de março de 2007 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a comissão abaixo, designada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória pelo Decreto nº 12.663 de 25 de janeiro de 2006, procedeu a verificação dos valores em Bancos e constatou o saldo em 31 de dezembro de 2011 de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Observa-se que o documento em questão apresenta apenas o saldo total das disponibilidades bancárias ao término do exercício em análise e, portanto, não atende as exigências da alínea "b" do inciso III do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/02, *in verbis*:

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:
(...)

III - termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:
(...)

b) saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar o termo em questão, atendendo ao exigido pelo dispositivo transrito, e coerente com os demais documentos integrantes da presente prestação de contas anual.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Tendo em vista que essa Egrégia Corte de Contas entendeu que cabe ao gestor responsável encaminhar o termo em questão, remete-se, neste ato, um novo Termo de verificação de disponibilidade conforme o art. 127 da Resolução nº 182/02.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

Conforme afirmado pela defesa, consta entre as folhas 3627 e 3639 o demonstrativo financeiro de bancos com as informações de banco, agência, conta corrente, saldo no início do exercício e no final do exercício 2011, bem como as entradas e saídas referentes ao período.



Assim, o saldo de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) apresentado no Termo de Verificações das Disponibilidades Financeiras foi detalhado pela documentação enviada. Dessa forma, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.2 – Ausência de cópia dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.2)

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº 182/2002²

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 2.2.2 da RTC 55/2012:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que, durante o exercício em análise, foram realizados cancelamentos de restos a pagar num montante de R\$ 10.094.788,34 (dez milhões, noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Contudo, não foram encaminhadas as cópias dos atos que autorizaram tais cancelamentos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no *inciso II, alínea "b", do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002*.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Considerando que da análise da documentação remetida anteriormente não contavam, no entender deste Tribunal, as cópias dos atos que autorizavam os cancelamentos de resto a pagar, encaminha-se o Decreto de encerramento do exercício, nº 15.198/2011, com a autorização para cancelamentos dos restos a pagar, estribados nos arts. 10 a 12. Vale ressaltar que o decreto foi encaminhado juntamente com a prestação de contas do exercício de 2011.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

² Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito: (...)

II – movimento de "restos a pagar", destacando-se:

a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;
b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento;

Foi anexada aos autos a cópia do Decreto nº 15.198/2011 de 04 de novembro de 2011, que ampara o cancelamento de restos a pagar (folhas entre 3642 e 3645), processados e não processados, dos exercícios anteriores ao exercício 2011. Assim, considera-se saneada e opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.3 – Ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 2.2.3)

Base legal: artigo 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/2003³

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 22.3 da RTC 55/2012:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência dos documentos mencionados prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XIII do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Em relação ao item em tela, concluiu esse conceituado sodalício, que da análise da documentação enviada, verificou-se a ausência das fichas financeiras do prefeito e do vice-prefeito o que acarretou prejuízos à análise da regularidade da remuneração dos mencionados agentes políticos. Destarte, por meio desta, encaminha-se as referidas fichas.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

As fichas financeiras do prefeito e do vice prefeito foram remetidas aos autos pela defesa, estando presentes nas folhas 3709 e 3710.

³ Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito: (...)
XIII - fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito;



Não foram observadas alterações ou distorções da remuneração dos agentes em relação à legislação em vigor e em especial a Lei nº 7.622/08 (folhas 3712 e 3713), instrumento fixador dos respectivos subsídios. Assim, considera-se saneada e opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.4 – Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 2.2.4)

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES nº 182/2002⁴

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 2.2.4 da RTC 55/2013:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência do documento em questão prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XV do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Ao analisar a documentação encaminhada, relacionada ao item em apreço, verificou-se a ausência do diploma normativo que consubstancia os subsídios do prefeito e do vice-prefeito, fato este que acarretou, segundo entendimento deste Tribunal, prejuízo a análise da regularidade da remuneração dos apontados agentes políticos. Com efeito, encaminha-se neste momento, o referido diploma normativo (Lei Municipal nº 7.622/2008) visando colmatar tal omissão.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

⁴ Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito: (...) XV – instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;



A defesa trouxe aos autos a Lei nº 7.622/2008 de 12 dezembro de 2008, instrumento normativo que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. A norma encontra-se nas folhas 3712 e 3713. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade.

3.5 – Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias (Item 3.2.3)

Base legal: artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64; e ao art. 127, Incisos III, XII e §1º, da Res. TCEES 182/2002.⁵

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contabilista responsável

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 3.2.3 da RTC 55/2012:

Da análise das conciliações bancárias encaminhadas, verifica-se que os saldos contábeis evidenciados nas mesmas totalizam 172.277.919,47 (cento e setenta e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). Já o Balanço Financeiro (fls. 345-347) e o Balanço Patrimonial da Administração Direta (fls. 348-355) evidenciam um saldo disponível de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), perfazendo uma divergência de R\$ 101.430,46 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

⁵ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito: (...)

III – termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando: (...)

XII - notas explicativas às demonstrações e outros quadros elucidativos;

Observa-se que o saldo disponível evidenciado no Balanço Financeiro da Administração Direta (R\$ 172.379.349,93) confere com o total dos saldos evidenciados nos extratos bancários do encerramento do exercício encaminhados.

Cabe observar, ainda, que as conciliações bancárias, bem como as relações de cheques em trânsito (fls. 729-732) informam a existência de cheques contabilizados e não compensados até o término do exercício de 2011, num total de R\$ 101.430,46.

Assim sendo, entende-se que o saldo contábil do Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis não levou em conta os cheques que, segundo as conciliações bancárias, foram registrados pela contabilidade e não foram processados pelo banco.

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar esclarecimentos quanto à divergência relatada.

Justificativa do senhor João Carlos Coser

Nos exercícios de 1996/1997, quando da inspeção de rotina por esta corte de contas na Prefeitura Municipal de Vitória, por recomendação, iniciamos os registros dos cheques emitidos ainda em poder da prefeitura. Desde 1997 efetuamos os registros da seguinte forma:

Quando da emissão dos cheques efetuamos o seguinte lançamento:

Débito =Cheques emitidos • Crédito=Bancos c/ movimento.

Buscamos nos ensinamentos do professor João Angélico, **CONTABILIDADE PÚBLICA**, Editora Atlas, 7ª Edição, capítulo **PRÁTICA DE ESCRITURAÇÃO SINTÉTICA**, página 188:

"Lançamentos mensais básicos

	15 — EMISSÃO DE CHEQUES
2.0.0	Caixa
2.0.1.0	a Banco "X"
2.00.01.01 a Banco "Y"	XXXX
	XXXX
	XXXX

Cheques emitidos durante o mês, conforme discriminação analítica no livro de Bancos e cópias dos cheques junto aos Boletins Diários de Tesouraria."

Cotejando os ensinamentos do renomado Prof. João Angélico e o lançamento efetuado na prestação de contas, nota-se que a divergência suscitada decorre tão somente da nomenclatura utilizada de conta CAIXA para **CHEQUES EMITIDOS**, demonstrando assim, uma conta específica para tal finalidade, evidenciando de forma transparente o montante de **CHEQUES EMITIDOS** pela municipalidade e ainda não entregues aos fornecedores/credores.

Como não poderia ser diferente, os recursos financeiros não foram diminuídos do disponível da prefeitura, mas simplesmente deduzidos contabilmente da conta BANCOS C/ MOVIMENTO os valores que ainda serão entregues aos fornecedores/credores, estando, portanto, registrados como disponibilidades.



Deste modo, com a retirada dos valores da conta BANCOS C/ MOVIMENTO, *pela emissão de cheques*, não há necessidade de controles paralelos de saldos das contas de bancos, uma vez que, o valor contábil da conta BANCOS C/ MOVIMENTO já espelha a realidade dos saldos que se pode trabalhar para resgates, aplicações e pagamentos.

Necessário, porém, destacar que tal procedimento fora recomendado por Essa Egrégia Corte de Contas já nos idos de 1997, recomendação esta de grande valia para a municipalidade, proporcionando um melhor controle dos saldos bancários e, consequentemente, o cumprimento do o art. 89 da Lei 4.320/64 que trata de um princípio fundamental de Contabilidade Pública que é a • EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL.

Pode-se identificar que existem duas situações: uma de **CHEQUES EMITIDOS** e outra de **CHEQUES EM TRÂNSITO**. A primeira trata-se de cheques emitidos e ainda NÃO ENTREGUES aos fornecedores/credor, portanto constam ainda em disponibilidades. A segunda são cheques JÁ ENTREGUES aos fornecedor/credor, ou seja, quando a Prefeitura efetua o lançamento de saída do cheque (crédito) e não ocorre a compensação enquanto não houver o depósito pelo fornecedor/credor.

No caso específico, os cheques foram entregues no exercício seguinte (2012) quando foram compensados ou cancelados conforme o caso. Vejamos os detalhamentos:

Cheques emitidos em 2011	Valor	Data da compensação dos cheques
CH 13990	1.150,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14016	1.850,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14236	16,50	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14250	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14251	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14366	618,62	ch cancelado em 31/05/2012
CH 0019	19.531,34	ch cancelado em 29/05/2012
CH 0028	39.000,00	ch cancelado em 24/05/2012
CH 0001	39.000,00	03/01/2012
TOTAL	101.430,46	

Destaque-se, ainda, que na análise das conciliações bancárias (mapa de conciliação bancária), devem ser considerados os saldos contábeis e não os saldos bancários como fora observado pelo respeitável corpo técnico deste Egrégio Sodalício.

Nessa esteira de entendimento, devem ser considerados os mapas de conciliações bancárias das contas contábeis 1.1.1.1.2.01.99.126 (Cheques emitidos da conta



1.527.506), 1.1.1.1.2.01.99.157 (Cheques emitidos da conta 19.695.394) e 1.1.1.1.2.01.99.236 (cheques emitidos da conta 000.706-2), que totalizam o valor de R\$ 101.430,46. Com efeito, os valores das conciliações estão em perfeita consonância com os demonstrativos contábeis.

Justificativa do senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto

Nos exercícios de 1996/1997, quando da inspeção de rotina por esta corte de contas na Prefeitura Municipal de Vitória, por recomendação, iniciamos os registros dos cheques emitidos ainda em poder da prefeitura. Desde 1997 efetuamos os registros da seguinte forma:

Quando da emissão dos cheques efetuamos o seguinte lançamento: Débito =Cheques emitidos • Crédito=Bancos c/ movimento.

Buscamos nos ensinamentos do professor João Angélico, **CONTABILIDADE PÚBLICA**, Editora Atlas, 7ª Edição, capítulo **PRÁTICA DE ESCRITURAÇÃO SINTÉTICA**, página 188:

"Lançamentos mensais básicos

15 — EMISSÃO DE CHEQUES		
2.0.0	Caixa	XXXX
2.0.1.0	a Banco "X"	XXXX
2.00.01.01a	Banco "Y"	XXXX

Cheques emitidos durante o mês, conforme discriminação analítica no livro de Bancos e cópias dos cheques junto aos Boletins Diários de Tesouraria."

Comparando os ensinamentos do Prof. João Angélico e o lançamento efetuado na prestação de contas, nota-se que a divergência suscitada decorre tão somente da nomenclatura utilizada de conta CAIXA para **CHEQUES EMITIDOS**, demonstrando assim, uma conta específica para tal finalidade, evidenciando de forma transparente o montante de **CHEQUES EMITIDOS** pela municipalidade e ainda não entregues aos fornecedores/credores.

Como não poderia ser diferente, os recursos financeiros não foram diminuídos do disponível da prefeitura, mas simplesmente deduzidos contabilmente da conta BANCOS C/ MOVIMENTO os valores que ainda **serão entregues aos fornecedores / credores**, estando, portanto, registrados como disponibilidades. Deste modo, com a retirada dos valores dá conta BANCOS C/ MOVIMENTO, **pela emissão de cheques**, não há necessidade de controles paralelos de saldos das contas de bancos, uma vez que, o valor contábil da conta BANCOS C/ MOVIMENTO já espelha a realidade dos saldos que podemos trabalhar para resgates, aplicações e pagamentos.

Necessário, porém, destacar que tal procedimento fora recomendado por Essa Egrégia Corte de Contas já nos idos de 1997, recomendação esta de grande valia para a municipalidade, proporcionando um melhor controle dos saldos bancários e, consequentemente, o cumprimento do o art. 89 da Lei 4.320/64 que trata de um princípio fundamental de Contabilidade Pública que é a EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL.

Podemos identificar que existem duas situações: uma de **CHEQUES EMITIDOS** e outra de **CHEQUES EM TRÂNSITO**. A primeira trata-se de cheques emitidos e ainda NÃO ENTREGUES aos fornecedores/credor, portanto constam ainda em disponibilidades. A segunda são cheques JÁ ENTREGUES aos



fornecedor/credor, ou seja, quando a Prefeitura efetua o lançamento de saída do cheque (crédito) e não ocorre a 'compensação enquanto não houver o depósito pela fornecedor/credor.

No caso específico, os cheques foram entregues no exercício seguinte (2012) quando foram compensados ou cancelados conforme o caso. Vejamos os detalhamentos:

Cheques emitidos em 2011	Valor	Data da compensação dos cheques
CH 13990	1.150,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14016	1.850,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14236	16,50	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14250	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14251	132,00	ch cancelado em 31/05/2012
CH 14366	618,62	ch cancelado em 31/05/2012
CH 0019	19.531,34	ch cancelado em 29/05/2012
CH 0028	39.000,00	ch cancelado em 24/01/2012
CH 0001	39.000,00	03/01/2012
TOTAL	101.430,46	

Destaque-se, ainda, que na análise das conciliações bancárias (mapa de conciliação bancária), devem ser considerados os saldos contábeis e não os saldos bancários como fora observado pelo respeitável corpo técnico deste Egrégio Sodalício.

Nessa esteira de entendimento, devem ser considerados os mapas de conciliações bancárias das contas contábeis 1.1.1.1.2.01.99.126 (Cheques emitidos da conta 1.527.506), 1.1.1.1.2.01.99.157 (Cheques emitidos da conta 19.695.394) e 1.1.1.1.2.01.99.236 (cheques emitidos da conta 000.706-2), que totalizam o valor de R\$ 101.430,46, portanto, os valores das conciliações estão em perfeita consonância com os demonstrativos contábeis. Segue no Anexo I os documentos comprobatórios

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser e do senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto

A inconsistência foi estabelecida pelo saldo disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis divergente do total dos saldos contábeis das conciliações



bancárias. Sem a totalidade das informações a análise dos demonstrativos fica prejudicada, causando assim o lançamento desse fato no rol de anomalias.

Mas, a defesa trouxe aos autos a documentação evidenciando a conciliação bancária. Assim, é possível notar nas folhas 3716, 3717 e 3718 a relação de cheques emitidos pela municipalidade e não descontados pelos fornecedores, causando assim a divergência citada. Logo, esclarecido o motivo que gerou a inconsistência e conferido que o saldo divergente foi explicado considera-se sanado o questionamento inicial. Dessa forma, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.6 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas (Item 3.3.1)

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64⁶

Agentes responsáveis: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 3.3.1 da RTC 55/2012:

Da análise da relação de cancelamentos de restos a pagar encaminhada, verifica-se que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados, durante o exercício em análise, num total de R\$ 1.365.070,99 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, setenta reais e noventa e nove centavos).

⁶ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito: (...)

III – termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando: (...)

XII - notas explicativas às demonstrações e outros quadros elucidativos;



Embora tenham sido encaminhadas notas explicativas (fls 11-14) e cópias de documentos (fls. 663-725) com objetivo de justificar os cancelamentos de restos a pagar processados, observa-se que não foi apresentado qualquer esclarecimento ou justificativa para os cancelamentos listados a seguir:

Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas

Nota de empenho	Credor	Valor cancelado
21417/2010	PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPOERAÇÕES LTDA	R\$ 381.877,41
12625/2010	TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA	R\$ 105.110,51
15655/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 15.151,12
16002/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 7.363,96
Total		R\$ 509.503,00

Fonte: Relação de restos a pagar cancelados (Processo TCEES 2457/2012)

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; Cabe ao gestor responsável justificar os cancelamentos de restos a pagar processados listados na tabela anterior, no total de R\$ 509.503,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e três reais).

Justificativa do senhor João Carlos Coser

As justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar processados, foram descritas nas notas explicativas, individualmente, assim como foram encaminhadas todas as cópias dos processos com as devidas autorizações, inclusive cópia do Decreto de encerramento do exercício, nº 15.198/2011, com a autorização para cancelamentos dos restos a pagar, nos arts. 10 a 12.

Seguem anexas as cópias das autorizações individuais dos cancelamentos dos restos a pagar processados, assim como as notas explicativas do exercício de 2011.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

A irregularidade trata do cancelamento de restos a pagar processados sem a apresentação de justificativa. A defesa alega que todas as justificativas constam nas notas explicativas, citadas individualmente, e amparadas pelo Decreto nº 15.198/2011 de encerramento do exercício.



Inicialmente destaca-se que não há nas notas explicativas e nem na resposta da defesa qualquer justificativa sobre as notas de empenho ressaltadas na Instrução Técnica Inicial. Assim, o valor devido pela Prefeitura de Vitória não foi justificado, totalizando o montante de R\$ 509.503,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e três reais), o que já motivaria a manutenção da irregularidade.

Mas, o cancelamento de restos a pagar processado deve ainda ser analisado pela perspectiva da legalidade. O Decreto nº 15.198/2011, presente nas folhas 3644 e 3645, instrumento citado pela defesa como sendo o amparo legal para o cancelamento dos restos a pagar processados determina em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. A Secretaria de Fazenda deverá cancelar, integralmente, até o encerramento do exercício corrente, os Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2011, processados e não processados, que não tiverem sido pagos.

Art. 12. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Para melhor entendimento do texto da norma municipal se faz necessária a conceituação de restos a pagar processados. Para isso, utiliza-se a definição estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, Pg 108 e 109, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que define:

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

Nota-se “restando pendente apenas o estágio do pagamento”. Isso significa que não paira dúvida do que ocorreu: o fornecedor cumpriu com a sua obrigação de entrega de bens e serviços e caberá a Administração Pública honrar com o pagamento para que o ciclo de realização das despesas seja completado. Não há espaço para questionamentos sobre o direito de recebimento do particular. Sendo assim, não é



possível que a municipalidade cancele de forma unilateral sua dívida, conforme previsto no Art. 11 do Decreto. Não existe normatização para tal instrumento.

Há ainda a agravante descrita no Art. 12 que determina que somente o pagamento reclamado "poderá ser atendido". Não bastasse cancelar a dívida, a municipalidade exige que o particular se manifeste para que possa receber por algo já cumprido, por um direito adquirido pelo credor, conforme o texto da Lei 4.320/64, Art. 63 ao tratar da liquidação da despesa, como segue:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Logo, os restos a pagar processados não podem ser simplesmente anulados, caso contrário o saldo da disponibilidade de caixa demonstrará valores ilusórios, distorcendo o resultado financeiro do Balanço Patrimonial (superávit financeiro) que é fonte para abertura de créditos adicionais do exercício subsequente, bem como o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial, ou seja, o Balanço Patrimonial, neste caso, não evidencia a realidade patrimonial do município. Destaca-se que o montante ultrapassa a quantia de 500 mil reais, sendo que somente ao credor Pelicano Construções e Incorporações Ltda a dívida soma mais de 380 mil reais.

Ao elaborar o MCASP a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda também se preocupou com o tema. Na página 109, 5ª Edição, foi citado:

Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens / serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Cabe, ainda, salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº1.132/08, a saber:



RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. **São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.**

[...]

(c) **Confiabilidade** — o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) **Fidedignidade** — os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) **Verificabilidade** — os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) **Visibilidade** — os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando as divergências detectadas, não é possível afirmar que os demonstrativos contábeis estejam de acordo com os critérios descritos no fragmento supracitado.

Assim, a Prefeitura de Vitória não poderia ter cancelado os restos a pagar processado sob o risco de camuflar a sua obrigação e consequentemente alterar o resultado das contas municipais, comprometendo toda a sua contabilidade. Ao publicar as demonstrações contábeis sem o valor devido aos fornecedores estará a municipalidade considerando um valor passivo aquém da realidade, contrariando o Princípio da Prudência e a boa prática contábil que exige a correta evidenciação dos atos e fatos da Administração. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade, recomendando, ainda, ao Conselheiro Relator que determine à administração municipal a adoção de providências no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na



contabilidade, em respeito ao princípio contábil da prudência, bem como às disposições contidas na NBC T 16.5 que trata do registro contábil (Resolução CFC nº 1.132/08), de forma que a contabilidade evidencie a realidade patrimonial do município, sob pena de reincidência.

3.7 – Conta “Contribuições Sindicais”, do Passivo Financeiro, apresenta saldo remanescente de exercícios anteriores (Item 3.3.2)

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 85 da Lei 4.320/1964; artigo 37 da Constituição Federal; artigo 168 do Decreto-Lei 2.848/1940⁷

RTC

Abaixo a transcrição da irregularidade apontada no item 3.3.2 da RTC 55/2012:

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), verifica-se a seguinte movimentação na conta “Contribuições Sindicais” do grupo de Depósitos do Passivo Financeiro:

Saldo Anterior	R\$ 88.588,70
(+) Inscrições	R\$ 37.308,51
(-) Baixas	R\$ 37.311,70
(=) Saldo do Exercício	R\$ 88.585,70

Nota-se que o total de baixas realizadas no exercício é inferior ao saldo do exercício anterior, indicando a existência de contribuições sindicais recolhidas em exercícios anteriores que ainda não foram transferidos às respectivas entidades sindicais.

Considerando que, normalmente, as contribuições sindicais são recolhidas dos servidores para repasse ao sindicato no mês seguinte, fazem-se necessários

⁷ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.



esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção de valores recolhidos em exercícios anteriores na conta "Contribuições Sindicais".

Justificativa do senhor João Carlos Coser

No exercício de 1997, a Federação dos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais do Espírito Santo — FESPUFEMES, impetrou um Mandado de Segurança Preventivo a respeito dos repasses das Contribuições Sindicais, conforme cópia anexa, processo nº 0028600-15.2012.5.17.0001 da 1º Vara do Trabalho de Vitória — ES. Tal situação, alheia a nossa vontade, foi regularizada em 30/04/2013.

Análise da justificativa do senhor João Carlos Coser

A defesa trouxe aos autos a cópia do Mandado de Segurança Preventivo (folha 3758) impetrado pela Federação dos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais do Espírito Santo — FESPUFEMES em relação ao repasses das contribuições sindicais.

No corpo do instrumento jurídico é possível verificar a ordem judicial para que a Prefeitura de Vitória, representando o município, se abstinha de repassar as contribuições sindicais até o julgamento da ação.

Em que pese o fato de que o instrumento jurídico tenha sido expedido em 12 de março de 2012, sendo assim posterior ao encerramento do exercício, entende-se que o imbróglio iniciou-se durante o exercício 2011, resultando assim no saldo remanescente na conta "Contribuições Sindicais". Assim, considera-se saneada e opina-se pelo afastamento da irregularidade.

4 – CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório Técnico Contábil RTC nº 55/2013** emitido perante a apresentação das contas da **Prefeitura Municipal de Vitória**, relativo ao exercício 2011, entende-se que deve ser mantida a **irregularidade** analisada:



3.6 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas (Item 3.3.1)

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64

Agente responsável: senhor João Carlos Coser – Prefeito Municipal

Tendo em vista a irregularidade presente no item 3.6 mencionado nesta conclusão, e em conformidade com o disposto no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012, sugere-se que seja emitido **Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Vitória**, de responsabilidade do **senhor João Carlos Coser** – Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2011.

Em tempo reitera-se a recomendação contida no item 3.6 desta Instrução, a saber:

Recomenda-se, ainda, ao Conselheiro Relator que determine à administração municipal a adoção de providências no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade, em respeito ao princípio contábil da prudência, bem como às disposições contidas na NBC T 16.5, que trata do registro contábil (Resolução CFC nº 1.132/08), de forma que a contabilidade evidencie a realidade patrimonial do município, sob pena de reincidência.

Em 9 de dezembro de 2013.

Fábio Brambilla Rodrigues
Fábio Brambilla Rodrigues
Auditor de Controle Externo
203.534

4^a CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 55/2013

PROCESSO TCEES: 2457/2012 (Vols. I ao XIX)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2011

VENCIMENTO DAS CONTAS: 30/03/2014¹

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

AGENTE RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS COSER (Prefeito Municipal)
CPF: 394.957.607-04
Endereço: Rua Teresa Zanoni Caser, nº 75,
Jardim da Penha, Vitória – E.S.
CEP 29.060-800

ERICSSON MARCEL SALAZAR PINTO
(Contador)
CRC: ES-006387/O-6
CPF: 060.605.118-05

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual – PCA da Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2011, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES.

¹ O vencimento da presente prestação de contas obedeceu ao prazo estipulado na Constituição Estadual, artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 76 da Lei Complementar 621/2012.

Os demonstrativos contábeis que compõem esta PCA consolidam os dados do Município, sendo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial é dividida entre três Unidades Gestoras – UG: Prefeitura, Câmara, e IPAMV.

1.1 RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

Ao consultar o sistema TCEES Workflow, verifica-se que a prestação de contas anual referente ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Vitória (Processo TCEES nº 1.820/2011), foi aprovada pelo Plenário, conforme Parecer Prévio TC-031/2012.

1.2 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica CGT 2012.003, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Por intermédio do Ofício GAB/389, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 30 de março de 2012, de acordo, portanto, com o art. 126, §1º da Resolução nº 182/02 TCEES e com o art. 132, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

2.2 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual é composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964, exceto pelos itens relacionados a seguir:

2.2.1 Termo de Verificação de Disponibilidades não atende ao disposto na Resolução TCEES nº 182/02.

Base legal: artigo 127, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da análise da documentação integrante da presente prestação de contas anual, verifica-se que foi encaminhado, à folha 1369, documento identificado como Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, contendo as informações transcritas a seguir:

Nesta data, em cumprimento às exigências da Resolução nº 217 de 06 de março de 2007 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a comissão abaixo, designada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória pelo Decreto nº 12.663 de 25 de janeiro de 2006, procedeu a verificação dos valores em Bancos e constatou o saldo em 31 de dezembro de 2011 de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos.

Obseva-se que o documento em questão apresenta apenas o saldo total das disponibilidades bancárias ao término do exercício em análise e, portanto, não atende as exigências da alínea "b" do inciso III do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/02, *in verbis*:

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:
(...)

III - termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:
(...)

b) saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar o termo em questão, atendendo ao exigido pelo dispositivo transrito, e coerente com os demais documentos integrantes da presente prestação de contas anual.

2.2.2 Ausência de cópia dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar.

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que, durante o exercício em análise, foram realizados cancelamentos de restos a pagar num montante de R\$ 10.094.788,34 (dez milhões, noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Contudo, não foram encaminhadas as cópias dos atos que autorizaram tais cancelamentos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no *inciso II, alínea "b", do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002*

2.2.3 Ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base legal: artigo 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência dos documentos mencionados prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XIII do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

2.2.4 Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Cabe ressaltar que a ausência do documento em questão prejudicou a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Assim, cabe ao gestor responsável encaminhar a referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso XV do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

2.3 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Secretário de Fazenda, Senhor Anckimar Pratissolli, e do contador, Senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto, CRC: ES-006387/O-6.

3 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 8.013/2010 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 (Processo TC nº 1138/2011) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.573.891.486,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e três milhões, oitocentos e noventa e um mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Consta em seu art. 5º previsão para a abertura de créditos adicionais suplementares de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) do valor total do orçamento, equivalente a

R\$ 393.472.871,50 (trezentos e noventa e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinqüenta centavos).

3.1.1 Demonstração do Orçamento

De acordo com a documentação encaminhada, foram efetivamente abertos:

- R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) de créditos adicionais suplementares, cuja fonte de recursos foi o superávit financeiro apurado no exercício de 2010;
- R\$ 300.565.691,76 (trezentos milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) de créditos adicionais suplementares, cuja fonte de recursos foi anulação de outras dotações;
- R\$ 17.761.088,00 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e um mil e oitenta e oito reais) de créditos adicionais especiais, cuja fonte de recursos foi anulação de outras dotações;

Com estas alterações, o total da despesa fixada ficou em R\$ 1.574.571.486,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos e oitenta e seis reais), conforme demonstração:

Despesa Orçada	R\$ 1.573.891.486,00
(+) Acréscimos ao orçamento	R\$ 319.006.779,76
(-) Anulações de Dotações	R\$ 318.326.779,76
<u>(=) Total da Despesa Fixada</u>	<u>R\$ 1.574.571.486,00</u>

3.1.2 Demonstração da Receita

Constata-se que houve **déficit de arrecadação**, em relação à previsão, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 1.388.154.782,21
(-) Receita Prevista	R\$ 1.573.891.486,00
(=) Déficit na Arrecadação	R\$ (185.736.703,79)
Quociente (Arrecadada/Prevista)	0,88

Composição da Receita Arrecadada:

Receita Corrente	R\$ 1.345.315.931,36
(+) Receita de Capital	R\$ 42.838.850,85
(=) Receita Total	R\$ 1.388.154.782,21

3.1.3 Demonstração da Despesa

Constata-se que houve **economia orçamentária**, em relação à fixação da despesa, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Fixada	R\$ 1.574.571.486,00
(-) Despesa Executada	R\$ 1.362.618.160,45
(=) Economia Orçamentária	R\$ 211.953.325,55

O resultado indica que as despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, Constituição da República).

A Despesa Executada está assim distribuída:

Despesa Corrente	R\$ 1.113.812.693,08
(+) Despesa de Capital	R\$ 248.805.467,37
(=) Despesa Total	R\$ 1.362.618.160,45

3.1.4 Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se **Superávit Orçamentário**, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 1.388.154.782,21
(-) Despesa Realizada	R\$ 1.362.618.160,45
(=) Superávit Orçamentário	R\$ 25.536.621,76

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está em acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte:

3.2.1 Demonstração da Execução Financeira

Disponibilidades em 31/12/2010	R\$	322.264.956,10
(+) Receitas Orçamentárias Recebidas	R\$	1.388.154.782,21
(-) Despesas Orçamentárias Empenhadas	R\$	1.362.618.160,45
(+) Restos a Pagar Inscritos	R\$	138.144.012,76
(=) Saldo após movimentação orçamentária	R\$	485.945.590,62
(+) Receitas Extraorçamentárias Recebidas	R\$	1.055.847.352,50
(-) Despesas Extraorçamentárias Pagas	R\$	1.165.368.270,15
(=) Disponibilidades em 31/12/2011	R\$	376.424.672,97

3.2.2 Demonstração da Composição do Saldo Disponível

Câmara (Proc. TC 2451/2012)	R\$	4.011.507,53
IPAMV (Proc. TC 1217/2012)	R\$	200.033.815,51
Prefeitura	R\$	172.379.349,93
Saldo Disponível	R\$	376.424.672,97

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

3.2.3 Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias.

Base legal: artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64; e ao art. 127, Incisos III, XII e §1º, da Res. TCEES 182/2002.

Da análise das conciliações bancárias encaminhadas, verifica-se que os saldos contábeis evidenciados nas mesmas totalizam 172.277.919,47 (cento e setenta e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). Já o Balanço Financeiro (fls. 345-347) e o Balanço

Patrimonial da Administração Direta (fls. 348-355) evidenciam um saldo disponível de R\$ 172.379.349,93 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), perfazendo uma divergência de R\$ 101.430,46 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Observa-se que o saldo disponível evidenciado no Balanço Financeiro da Administração Direta (R\$ 172.379.349,93) confere com o total dos saldos evidenciados nos extratos bancários do encerramento do exercício encaminhados.

Cabe observar, ainda, que as conciliações bancárias, bem como as relações de cheques em trânsito (fls. 729-732) informam a existência de cheques contabilizados e não compensados até o término do exercício de 2011, num total de R\$ 101.430,46.

Assim sendo, entende-se que o saldo contábil do Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis não levou em conta os cheques que, segundo as conciliações bancárias, foram registrados pela contabilidade e não foram processados pelo banco.

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar esclarecimentos quanto à divergência relatada.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Dívida Fundada, conforme demonstrado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO	378.135.005,22	PASSIVO FINANCEIRO	167.383.840,45
Disponível	376.424.672,97	Restos a Pagar	147.393.418,84
Realizável	1.710.332,25	Depósitos/Consignações	19.990.421,61
ATIVO PERMANENTE	1.378.849.217,29	PASSIVO PERMANENTE	405.594.377,36
Bens Móveis	110.422.199,66	Precatórios	34.255.193,71
(-) Depreciação Acumulada	(324.938,17)	Dívida Fundada	173.062.193,58
Bens Imóveis	243.824.677,07	Provisões Matemáticas Previdenciárias	198.276.990,07
Dívida Ativa	1.010.494.729,45		
Almoxarifado	14.028.568,63		
Bens Intangíveis	68.038,00		
Valores e Ações	335.942,65		
		ATIVO REAL LÍQUIDO	1.184.006.004,70
TOTAL DO ATIVO	1.756.984.222,51	TOTAL DO PASSIVO	1.756.984.222,51
SUPERÁVIT FINANCEIRO	(Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)		210.751.164,77

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

3.3.1 Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas.

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64.

Da análise da relação de cancelamentos de restos a pagar encaminhada, verifica-se que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados, durante o exercício em análise, num total de R\$ 1.365.070,99 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, setenta reais e noventa e nove centavos).

Embora tenham sido encaminhadas notas explicativas (fls 11-14) e cópias de documentos (fls. 663-725) com objetivo de justificar os cancelamentos de restos a

pagar processados, observa-se que não foi apresentado qualquer esclarecimento ou justificativa para os cancelamentos listados a seguir:

Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas

Nota de empenho	Credor	Valor cancelado
21417/2010	PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 381.877,41
12625/2010	TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA	R\$ 105.110,51
15655/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 15.151,12
16002/2010	LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 7.363,96
Total		R\$ 509.503,00

Fonte: Relação de restos a pagar cancelados (Processo TCEES 2457/2012)

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;

Cabe ao gestor responsável justificar os cancelamentos de restos a pagar processados listados na tabela anterior, no total de R\$ 509.503,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e três reais).

3.3.2 Conta “Contribuições Sindicais”, do Passivo Financeiro, apresenta saldo remanescente de exercícios anteriores.

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 85 da Lei 4.320/1964; artigo 37 da Constituição Federal; artigo 168 do Decreto-Lei 2.848/1940.

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), verifica-se a seguinte movimentação na conta “Contribuições Sindicais” do grupo de Depósitos do Passivo Financeiro:

Saldo Anterior	R\$ 88.588,70
(+) Inscrições	R\$ 37.308,51
(-) Baixas	R\$ 37.311,70
(=) Saldo do Exercício	R\$ 88.585,70

Nota-se que o total de baixas realizadas no exercício é inferior ao saldo do exercício anterior, indicando a existência de contribuições sindicais recolhidas em exercícios anteriores que ainda não foram transferidos às respectivas entidades sindicais.

Considerando que, normalmente, as contribuições sindicais são recolhidas dos servidores para repasse ao sindicato no mês seguinte, fazem-se necessários esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção de valores recolhidos em exercícios anteriores na conta "Contribuições Sindicais".

4 GESTÃO FISCAL

No que concerne à apuração dos limites Instituídos na Lei Complementar 101/2000, foi utilizada a metodologia definida pela área técnica deste Tribunal.

4.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Base Legal: Artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101/00, in verbis:

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como:
[...]

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]



§ 3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

No cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do município *sub examine* foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis, integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo (até o mês de agosto de 2011, em conformidade com a Decisão Plenária TC-003/2011, de 24/08/2011) e as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve uma **Receita Corrente Líquida**, para o exercício de 2011, no montante de **R\$ 1.213.522.530,41** (um bilhão, duzentos e treze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos). De posse da RCL (**Anexo 01**), foram feitas as averiguações acerca do *quantum* despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, conforme a seguir.

4.2 DESPESA COM PESSOAL

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, in verbis:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - *omissis*
II - *omissis*
III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
I - *omissis*
II - *omissis*
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4.2.1 Poder Executivo

Constatamos, a partir da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 551.004.549,73** (quinhentos e cinqüenta e um milhões, quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 45,41%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 02**).

Concluímos, portanto, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo

Total da despesa líquida com pessoal	551.004.549,73
Receita corrente líquida – RCL	1.213.522.530,41
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	45,41%
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	655.302.166,42
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	622.537.058,10

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2457/2012).

4.2.2 Consolidado [Executivo/Legislativo]

Usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (**Anexo 03**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal – Executivo/Legislativo

Total da despesa consolidada com pessoal	565.460.142,41
Receita corrente líquida – RCL	1.213.522.530,41
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	46,60%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	728.113.518,25
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	691.707.842,33

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2457/2012).

4.3 DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Legal: Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 29, e Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II.

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (hum inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício para o ente.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhados, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo do limite de endividamento

Descrição	Valores	Quociente
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 19.778.904,57	
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.229.427.730,64	1,61%

4.3.1 Contratação de Operação de Créditos

Base Legal: art. 32 da Lei Complementar 101/00, art. 6º, inciso I, art. 7º e art. 10, da Res. do Senado Federal nº 43/01 e art. 167, III da Constituição da República.

A Resolução nº 43/2001, do Senado Federal ordena, por meio de seu art. 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL apurada para o mesmo exercício. No art. 10 encontramos determinado o limite para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, sendo 7% (sete por cento) da RCL.

De acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, encaminhados na PCA, bem como o Demonstrativo das Operações de Crédito, enviado por meio sistema LRFWEB, relativo ao 3º quadrimestre do exercício em análise, verificamos que foram observados os limites para contratação de operações de crédito, conforme previsto na Resolução do Senado Federal e no art. 167 da Constituição da República.

Vale ressaltar que a receita de capital concernente a operações de créditos, autorizada para o exercício sob análise, fora de R\$ 87.377.957,00 (oitenta e sete milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e sete reais), conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual 8013/2010.

Demonstrativo das operações de crédito contratadas

Descrição	Valores	Quociente
Dívida Pública Contratada	R\$ 25.378.914,42	
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.229.427.730,64	2,06%

Descrição	Valores	Quociente
Operação Crédito por Antecipação Receita Orçamentária	R\$ -	
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.229.427.730,64	0,00%

Fonte: LRFWeb

4.3.2 Garantia de Valores

Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei 101/2000.

De acordo com as informações encaminhadas pelo município, por meio do sistema LRFWEB, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, constatamos que o total das garantias concedidas se manteve abaixo do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

4.3.3 de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei 101/2000.

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento em todos os bimestres de 2011 (Processos TC 2547/2011, 3806/2011, 5068/2011, 7063/2011, 774/2012, e 1323/2012).

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1 APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, in verbis:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificaram-se, ainda, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, acumuladas no período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Dando prosseguimento à análise, foi realizado comparativo dos gastos frente às receitas, para fins de apuração dos limites constitucionais da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (**Anexo 04**), constatando que a Prefeitura Municipal cumpriu o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado na tabela a seguir.

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receitas de Impostos	440.450.302,27
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	593.968.020,72
TOTAL DA RECEITA	1.034.418.322,99
Percentual Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Valor Mínimo a ser aplicado na saúde	155.162.748,45
DESPESAS COM SAÚDE	217.750.072,32
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	48.553.113,73
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	169.196.958,59
% EFETIVAMENTE APlicado na SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	16,36%

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2457/2012).

5.2 APLICAÇÃO NO ENSINO

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos

e transferências de impostos, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, comprovar se estiveram em acordo aos limites constitucionais e legais estabelecidos para efetiva aplicação na educação, bem como na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Incluiu-se no cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2011.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2011, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2011 (Anexo 05).

5.2.1 Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constitucional Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
(...)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Analizando os dados apresentados na PCA, verificou-se que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto no regramento jurídico, aplicando o montante de R\$ 184.420.599,98 (cento e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente a 152,81% (cento e cinquenta e dois vírgula oitenta e um pontos percentuais) dos

recursos recebidos do FUNDEB, configurando aplicação em atenção ao mínimo de 60% (sessenta por cento) determinados na constituição (**Anexo 05**), como pode ser observado a seguir:

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Receitas Recebidas do FUNDEB	120.682.552,87
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	184.420.599,98
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	152,81%
Min.FUNDEB na Rem.Magistério – Educ.Básica (art.60, inc.XII, do ADCT) 60%	72.409.531,72

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2457/2012).

5.2.2 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: caput do Art. 212, da CRF/88, in verbis:

Art. 212 – A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

Da análise dos números apresentados na PCA, verificamos que o Município **cumpriu** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, aplicando o montante de **R\$ 292.030.850,78** (duzentos e noventa e dois milhões, trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), correspondente a **28,23%** (vinte e oito vírgula vinte e três pontos percentuais), ou seja, em observância ao percentual mínimo exigido, conforme demonstrado a seguir (**Anexo 05**).

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	1.034.418.322,99
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	292.030.850,78
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	28,23%
Mín. na Manut. e Desenvolv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25%>	258.604.580,75

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2457/2012).

5.3 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do

município em comento aplica-se o inciso I), in verbis:

Art. 29 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

[...]

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...] (grifo nosso)

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 24.090.470,35** (vinte e quatro milhões, noventa mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), no período de janeiro a dezembro de 2011, que se encontra em conformidade com o limite máximo de R\$ 45.819.561,42 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), estabelecido pela Constituição Federal (**Anexo 6**).

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	916.391.228,38
% Máximo de Repasse ao Legislativo - cfe dados populacionais	5,00%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	45.819.561,42
Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	24.090.470,35
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	45.819.561,42
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	(21.729.091,07)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2457/2012).

6 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

Em face das ausências documentais relatadas nos itens 2.2.3 e 2.2.4 do presente relatório, ficou impossibilitada a análise da regularidade das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito.

7 CONCLUSÃO

Procedendo a análise da presente, sob o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes. Dessa forma, opinamos pela **CITAÇÃO** do Senhor João Carlos Coser para que apresente as justificativas quanto aos itens descritos a seguir:

- **Termo de Verificação de Disponibilidades não atende ao disposto na Resolução TCEES nº 182/02 (Item 2.2.1)**

Base legal: artigo 127, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002.

- **Ausência de cópia dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.2)**

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº 182/2002.

- **Ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 2.2.3)**

Base legal: artigo 127, inciso XIII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

- **Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 2.2.4)**

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

- **Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias (Item 3.2.3)**

Base legal: artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64; e ao art. 127, Incisos III, XII e §1º, da Res. TCEES 182/2002.

- **Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas (Item 3.3.1)**

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64.

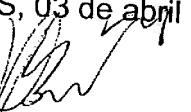
- **Conta “Contribuições Sindicais”, do Passivo Financeiro, apresenta saldo remanescente de exercícios anteriores (Item 3.3.2)**

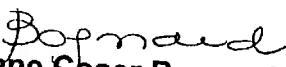
Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 85 da Lei 4.320/1964; artigo 37 da Constituição Federal; artigo 168 do Decreto-Lei 2.848/1940.

Ressaltamos que, diante dos indicativos de irregularidades apontados poderá ser necessária a realização de ajustes contábeis. Contudo, considerando os Princípios da Contabilidade, os ajustes deverão ser realizados no ano corrente. Ademais, o responsável deverá corroborar seus atos mediante o encaminhamento dos documentos que comprovem a realização dos ajustes.

No caso de necessidade de alterações nos demonstrativos contábeis, essenciais à resolução de indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, caberá ao gestor responsável verificar se tais alterações não interferirão nos saldos contábeis de exercícios já encerrados e analisados pela área técnica desta Corte de Contas, bem como encaminhar relatório circunstaciado, conforme artigo 70, §3º, da Resolução TCEES 182/2002, para apreciação do Conselheiro Relator.

Vitória-ES, 03 de abril de 2012.


Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.250
(Análise contábil)


Viviane Coser Boynard
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.032
(Limites legais)

TCE-ES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO PTC.REC Nº 077/2016

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Namy Chequer
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
29.052-120 Vitória - ES

